



Número: **1000398-97.2017.4.01.3902**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**

Última distribuição : **14/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Revogação/Concessão de Licença Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
ESTADO DO PARA (RÉU)	
MUNICIPIO DE SANTAREM (RÉU)	WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES (ADVOGADO) SAMUEL DAVID DA COSTA CARDOSO (ADVOGADO) JOSELMA DE SOUSA MACIEL (ADVOGADO)
SISA SALVACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (RÉU)	MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES ROSA (ADVOGADO) MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO (ADVOGADO) DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
CAINAN BAHIA PINHEIRO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49442946	25/04/2019 13:20	Ata de audiência	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO
Subseção Judiciária de Santarém-PA
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

AUTOR: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Pará

RÉU : Estado do Pará, Município de Santarém e Sisa Salvação

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

1. Em 25/04/2019, às 10h00min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA, onde se encontra o Juiz Federal ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO, foi aberta a audiência de CONCILIAÇÃO. Feito o pregão, estavam presentes:

- O(a) Procurador(a) da República, Dr(a). Luis de Camões Lima Boaventura;
- O(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. Túlio Chaves Novaes
- Os réus:
- Estado do Pará, representado pelos Procuradores Gisleno Augusto Costa da Cruz e Wendel Nobre Piton Barreto;
- Município de Santarém na pessoa de seu representante os procuradores Joselma de Sousa Maciel, OAB/PA 8459 e Wagner Murilo de Castro Colares, OAB/PA 14.755.
- SISA – Salvação Empreendimentos Imobiliários LTDA – ME (Buriti Imóveis) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.748.239/0001-11, com endereço comercial na Avenida C, Número 1920, Quadra 31E, Município de Santarém/PA, na pessoa de seu preposto Paulo Rogério Marins Silva, acompanhado do Advogado Manoel Altemar Moutinho de Sousa, OAB/PA 12.139.

2. Aberta a audiência, os autores apresentaram proposta que se encontra registrada pelo sistema de gravação desta Subseção, que, após debates entre as partes, apresenta os seguintes termos:



TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, neste ato representado pelos Procuradores da República, Luís de Camões Lima Boaventura;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça, Túlio Novaes;

A **SISA SALVAÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, neste ato representado por seu preposto Paulo Rogério Marins Silva;

O **ESTADO DO PARÁ**, neste ato representado pelo Procuradores Gisleno Augusto Costa da Cruz e Wendel Nobre Piton Barreto;

O **MUNICÍPIO DE SANTARÉM**, neste ato representado por seus Procuradores Joselma de Sousa Maciel, OAB/PA 8459 e Wagner Murilo de Castro Colares, OAB/PA 14.755, bem como pela Secretária de Meio Ambiente;

RESOLVEM

Celebrar **CONCILIAÇÃO** nos autos da Ação Civil Pública nº. 1000398-97.2017.4.01.3902 em tramitação na Segunda Vara Federal desta Subseção, mediante os seguintes termos:

I. DOS COMPROMISSOS DA SISA SALVAÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.:

Cláusula Primeira – A empresa deverá apresentar, no bojo do processo de licenciamento ambiental, Estudo Complementar dos Impactos Ambientais do empreendimento “Residencial Cidade Jardim” sobre o Lago do Juá, no prazo máximo de até 60 dias a contar da homologação do acordo.

Cláusula Segunda – A empresa deverá apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ao órgão ambiental municipal (SEMMA), no prazo máximo de 120 dias a contar da homologação do acordo, contemplando as seguintes medidas para a recuperação do Lago do Juá, sem prejuízo de outras medidas consideradas pertinentes após análise dos assistentes técnicos dos Ministérios Públicos e do órgão ambiental:

Inciso primeiro – Desassoreamento do Lago do Juá;

Inciso segundo – Repovoamento do estoque pesqueiro do Lago do Juá, mediante a introdução de alevinos;



Inciso terceiro – Recomposição da mata ciliar da Área de Preservação Permanente do Lago do Juá, na extensão da área da empresa;

Inciso quarto - Controle de desertificação da área do entorno do Lago do Juá, na extensão da área da empresa;

Inciso quinto - Relocação de estradas, carregadores e caminhos na Área de Preservação Permanente do Lago do Juá, na extensão da área da empresa;

Parágrafo primeiro – Com relação ao Inciso terceiro, a recomposição da Área de Preservação Permanente atualmente ocupada será realizada mediante a apresentação de PRAD, nos termos do *caput*, após a reintegração de posse de que trata a Ação 00039933820178140051 (reintegração de posse da Área de Preservação Permanente do Lago do Juá), ajuizada pelo Município de Santarém, em trâmite na Justiça do Estado do Pará;

Parágrafo segundo – Após a execução do PRAD, serão realizadas medições na qualidade da água, a fim de verificar se houve reversão nos indicadores do assoreamento apontados na petição inicial da Ação Civil Pública;

Parágrafo terceiro - Verificada a manutenção do assoreamento, em decorrência do empreendimento, a empresa deverá elaborar PRAD complementar, nos termos do *caput*, até que os indicadores sejam comprovadamente revertidos; tal obrigação é inexigível caso comprovadamente o assoreamento seja decorrente de ações de terceiros.

Cláusula Terceira – A empresa deverá manter as ações de contenção do assoreamento do Lago do Juá durante todo período de execução das obras, observando os limites do empreendimento, até que haja a implementação completa do sistema de drenagem pluvial definitivo.

Cláusula Quarta – Caso venham a ser efetivadas as reintegrações de posse de que tratam as Ações de Reintegração de Posse n.º. 00039933820178140051 (reintegração de posse da Área de Preservação Permanente do Lago do Juá) e n.º. 00042021220148140051, ajuizadas pelo Município de Santarém e pela **SISA SALVAÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA respectivamente**, ambas em trâmite na Justiça do Estado do Pará, a empresa doará, ao Município de Santarém, imediatamente, uma área de 200 metros de frente por aproximadamente 2.500 metros de fundo (até a margem do Rio Tapajós), que integra a área de ocupação “Bela Vista do Juá”, a fim de que nela sejam acomodados os ocupantes que tenham perfil socioeconômico para serem beneficiários de futuro programa de habitação social.

Cláusula Quinta - Caso venham a ser efetivadas as reintegrações de posse de que tratam as Ações de Reintegração de Posse n.º. 00039933820178140051 (reintegração de posse da Área de Preservação Permanente do Lago do Juá) e n.º. 00042021220148140051, ajuizadas pelo Município de Santarém e pela **SISA SALVAÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA respectivamente**, ambas em trâmite na Justiça do Estado do Pará, a empresa doará ao Estado do Pará, imediatamente, uma área de 18,4138 hectares, às margens do Lago do Juá, a fim de que nela seja edificado futuramente o Centro de Convenções de Santarém.

Cláusula Sexta – A empresa doará, ao Município de Santarém, assim que solicitado por este, a área correspondente à Área de Proteção Ambiental do Lago do Juá, no equivalente a 126,3465 ha, nos termos da Lei Municipal n.º 19.206 de 28 de dezembro de 2012.

II. DOS COMPROMISSOS DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

Cláusula Sexta – Proceder à análise técnica e deliberação acerca do Estudo Complementar de que trata a “Cláusula Primeira” deste termo de acordo judicial, no prazo de até 90 dias após seu protocolo.



Parágrafo primeiro – Submeter os estudos complementares à consulta prévia, livre e informada dos pescadores artesanais que utilizam o Lago do Juá, com participação da empresa durante a consulta e a análise das sugestões, sendo que eventuais objeções apresentadas pelos consultados não passíveis de acolhimento, que per si não constituem veto, deverão ser objeto de decisão administrativa devidamente fundamentada.

Parágrafo segundo – Uma vez sendo aprovado o Estudo Complementar referido no caput e emitidas ou complementadas as licenças ambientais, estará a empresa autorizada a prosseguir com ações de implantação do empreendimento, observadas as condicionantes existentes nas eventuais licenças.

Cláusula Sétima - Proceder à análise técnica e deliberação acerca do PRAD de que trata a “Cláusula Segunda” deste termo de acordo judicial, aprovando-o, determinando correções e/ou apontando medidas adicionais a serem cumpridas, o prazo de até 120 dias após seu protocolo.

Parágrafo primeiro - Submeter o PRAD à consulta prévia, livre e informada dos pescadores artesanais que utilizam o Lago do Juá, com participação da empresa durante a consulta e a análise das sugestões, sendo que eventuais objeções apresentadas pelos consultados não passíveis de acolhimento, que per si não constituem veto, deverão ser objeto de decisão administrativa devidamente fundamentada.

Parágrafo segundo – Antes da deliberação de que trata o *caput* desta cláusula, o Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Pará deverão se manifestar, por meio de seus assistentes técnicos, acerca do PRAD, cabendo-lhes avaliar a adequação das medidas previstas para a recuperação do Lago do Juá, apontando necessidade de medidas adicionais ou correções, no prazo máximo de 30 dias contados da sua apresentação.

Parágrafo terceiro – Monitorar e fiscalizar a execução do PRAD, com emissão de relatórios de vistoria e em interlocução constante com os pescadores artesanais do Lago do Juá.

Cláusula Oitava - Solicitar no prazo de 30 dias da homologação do acordo a doação da área referida na cláusula sexta.

Parágrafo único - Transferir perante o Cartório de Registro de Imóveis, a propriedade para o seu domínio, das áreas mencionadas nas Cláusulas Quarta e Sexta deste termo de acordo judicial.

Cláusula Nona - Realizar o cadastramento e a seleção dos ocupantes para fins de programa de habitação social, conforme mencionado na “Cláusula Quarta” deste termo de acordo judicial.

Parágrafo único - Analisar os pedidos de regularização fundiária e legalização da propriedade em favor dos beneficiários.

Cláusula Décima – Realizar a regularização fundiária, com o devido assentamento das famílias beneficiárias.

III. DOS COMPROMISSOS DO ESTADO DO PARÁ

Cláusula Décima Primeira - Conceder, por intermédio da SEMAS (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade), apoio técnico à Secretaria Municipal de Meio Ambiente nas análises de que tratam as Cláusulas Sexta e Sétima do presente termo de acordo judicial.

Cláusula Décima Segunda - Caso a empresa **SISA SALVAÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** pretenda expandir seu empreendimento, para além da área atualmente licenciada de 99,5417 hectares, deverá ter seu processo de licenciamento ambiental conduzido pelo Estado do Pará, por intermédio da SEMAS (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade), exigindo-se o Estudo de Impacto Ambiental.



Cláusula Décima terceira - Transferir perante o Cartório de Registro de Imóveis, a propriedade para o seu domínio, das áreas mencionadas na Cláusula Quinta deste termo de acordo judicial.

Cláusula Décima Quarta – Promover ações, em conjunto com o Município de Santarém, para fins de urbanização relativa ao programa de habitação previsto nas Cláusulas Nona e Décima do presente termo de acordo judicial.

IV. DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO AJUSTE

Cláusula Décima Quinta - As partes submetem os termos da presente conciliação à homologação do Juízo da Segunda Vara Federal da Subseção de Santarém, para que o ajuste gere os seus efeitos jurídicos.

Parágrafo primeiro - Os termos da presente avença gerarão seus efeitos jurídicos a partir da data de sua homologação judicial.

Parágrafo segundo - A presente conciliação extingue o processo com exame do mérito.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam a presente conciliação, a qual terá eficácia de título executivo judicial.

3. O Juiz Federal proferiu a seguinte SENTENÇA: “Homologo os termos do acordo firmado entre as partes, resolvendo o mérito da demanda. Esta sentença abrange também a ação 1000384-45.2019.4.01.3902, em trâmite neste juízo, que também versa sobre o empreendimento Residencial Cidade Jardim. Traslade-se esta ata àqueles ação, devendo os autos respectivos serem arquivados, após intimação das partes. Nestes autos, intimem-se as partes via sistema PJE, sendo que caberá aos autores o acompanhamento da execução do acordo; havendo necessidade de se requerer o cumprimento da sentença, deverão oportunamente dar início à fase respectiva. Remeter cópia desta ata ao relator do agravo de instrumento interposto nestes autos e ao relator da apelação interposta na ação 1177-11.2013.4.01.3902. Sem outros requerimentos, arquivem-se estes autos”.

4. Considerando que a ata de audiência será assinada digitalmente, com os atos praticados registrados no sistema de gravação audiovisual, fica dispensada a assinatura física dos presentes.

5. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência. Eu, Suelen Ribeiro de Aguiar, Técnica Judiciária, digitei.

Érico Rodrigo Freitas Pinheiro

Juiz Federal

